

Processo: 1054055
Natureza: AUDITORIA
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santos Dumont
Partes: Carlos Alberto de Azevedo, Paulo Mendes Barreto Filho, Priscila Ferreira Polcaro dos Santos, e Luciane Augusta Vianna
Exercício: 2017 a 2018
Procuradores: Adalberto Dimas Andrade Paiva, OAB/MG 64.897; Eliana Bastos da Silva Ferreira Santos, OAB/MG 110.017; Natália de Almeida Vitorelli, OAB/MG 143.393; Thayná Martins Toledo, OAB/MG 189.380; Virgílio de Mello Ferreira, OAB/MG 99.783
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 09/7/2024

AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ACHADOS DE AUDITORIA. MONITORAMENTO. REGULARIZAÇÃO PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. PROJETO RECEITAS. ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

A possibilidade da inserção de ente municipal na atividade de acompanhamento de receitas municipais realizada por este Tribunal consiste em medida que, além de fiscalizar, visa auxiliar os agentes públicos no aprimoramento da arrecadação tributária local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I) determinar o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 258, IV, do Regimento Interno, como medida de racionalização administrativa e economia processual;
- II) determinar, ainda, a inserção do Município de Santos Dumont na atividade fiscalizatória de acompanhamento das receitas municipais que vem sendo realizada pela Superintendência de Controle Externo deste Tribunal;
- III) determinar, após intimação das partes e a promoção das medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de julho de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 09/7/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, cujo objeto consistiu na análise da estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

O relatório de auditoria foi juntado às p. 08-42 da peça 48 e o processo foi distribuído ao Conselheiro José Alves Viana em 15/10/2018 (p. 44, peça 48).

Em seguida, o então relator determinou a citação dos gestores responsáveis: Sr. Carlos Alberto Azevedo, Prefeito Municipal, e Sr. Paulo Mendes Barreto Filho, Secretário Municipal de Finanças à época, para apresentarem defesa e documentos que entendessem pertinentes acerca dos achados de auditoria indicados no relatório técnico preliminar. Na oportunidade, deveriam, ainda, manifestar-se acerca da proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, sugerido com vistas ao saneamento das irregularidades apuradas (p. 46-46v, peça 48).

Em vista do despacho citatório, foi juntada defesa pelo Prefeito Municipal às p. 58-66 e 75-87 da peça 48.

O relatório de reexame foi juntado às p. 69-71 e 89-94v da peça 48, ocasião em que foi sugerida a celebração de TAG para regularização das irregularidades identificadas, sendo anexada, ainda, sugestão de minuta.

Em seguida, o então relator determinou a intimação dos responsáveis para que se manifestassem acerca da proposta de formulação de TAG sugerida pela unidade técnica às p. 91-94v da peça 48.

Após pedido de dilação de prazo indeferido pelo relator (p. 98 da peça 48), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela fixação de prazo para que a Administração Municipal adotasse as medidas necessárias à correção das irregularidades (p. 104-106 da peça 48).

Na sessão da Primeira Câmara do dia 04/08/2020, o Colegiado decidiu determinar a adoção de medidas para regularização dos achados de auditoria (p. 108-118 da peça 48), cujo acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 22/09/2020 (certidão de trânsito em julgado, p.124 da peça 48).

Em 24/05/2021, foi determinada a intimação do então Prefeito Municipal para que manifestasse acerca das medidas eventualmente tomadas no que se refere às determinações elencadas no acórdão proferido pela Primeira Câmara (p. 131 da peça 48).

Em atendimento, foi remetida a documentação de p. 139-167 da peça 48, analisada pela unidade técnica, que verificou a assinatura digital da proposta da minuta do TAG, estipulando prazos bem acima dos fixados pelo acórdão da Primeira Câmara. E, tendo em vista que a minuta do TAG não foi homologada por este Tribunal, foi realizada análise do cumprimento dos itens contidos no acórdão, tendo sido constatado o seu descumprimento integral.

Em seguida, no despacho de peça 52, o então relator, por entender não ser o momento processual idôneo para a celebração do TAG, desconsiderou a minuta assinada e determinou a intimação do gestor municipal para que comprovasse a adoção das medidas determinadas no acórdão. Na oportunidade, determinou, ainda, a intimação da Controladora Interna do Município a fim de dar ciência da situação, concedendo-lhe prazo de 30 dias para acompanhar

as ações executadas pela Administração Municipal e prestar esclarecimentos acerca das providências já adotadas.

Em atendimento à determinação, o Procurador Jurídico e a Controladora Interna do Município prestaram esclarecimentos à peça 59, analisadas pela unidade técnica à peça 61, que concluiu pelo cumprimento parcial das recomendações constantes do acórdão de p. 108-118 da peça 48.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela aplicação de multa aos responsáveis em razão do não cumprimento das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades identificadas nos achados de auditoria (peça 63).

Após nova intimação do Prefeito Municipal e da Controladora Interna do Município, peça 65, foram remetidos os documentos às peças 71-80, os quais foram analisados pela unidade técnica (peça 91) e órgão ministerial (peça 97).

Em 03/04/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente auditoria, conforme já mencionado, teve como objetivo a análise da estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária do Município de Santos Dumont, tendo seus resultados descritos no relatório técnico inicial, anexado às p. 08-42 da peça 48, no qual foram identificados os seguintes achados: I) legislação tributária não consolidada e disponibilizada adequadamente; II) irregularidades na Planta Genérica de Valores - PGV; III) inexistência de previsão legal da progressividade fiscal das alíquotas e da progressividade no tempo das alíquotas do IPTU; IV) cadastro imobiliário não fidedigno; V) inexistência de planejamento da fiscalização e de procedimentos de maximização da arrecadação do ISSQN; VI) não implementação da Administração Tributária Municipal; VII) não implementação de cobrança administrativa periódica, sistemática e proativa dos créditos tributários; VIII) não implementação do protesto extrajudicial de dívidas como forma de cobrança administrativa dos créditos tributários; IX) ausência de procedimentos que maximizem a cobrança judicial do crédito tributário.

Visando a regularização dos achados de auditoria, a unidade técnica sugeriu a celebração de um termo de ajustamento de gestão (TAG), que, apesar de não ter sido homologado por este Tribunal, previu as medidas a serem implementadas pelo Município de Santos Dumont, as quais foram aprovadas pela Primeira Câmara, na sessão do dia 04/08/2020 (acórdão publicado no DOC do dia 22/09/2020).

Após realização de diversas diligências, oportunizando-se à Administração Municipal a possibilidade de comprovar a adoção das medidas determinadas pelo Tribunal, a unidade técnica concluiu, à peça 91, que foram cumpridas as determinações dos itens 2, 3, 4, 5, 11, 13, 15, 16, 22, parcialmente cumpridas as determinações dos itens 6, 7, 8, 12, 14, 18, 20, 21, 23 e 24, restando pendentes de regularização as seguintes determinações:

- 1 - Elaboração e encaminhamento de PL estabelecendo nova Planta Genérica de Valores.
- 7 - Normatize e implemente procedimentos de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributários do IPTU com aquelas constantes de cadastros de clientes, do território do município de concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e água tratada.
- 9 - Estructure o plano de carreira de Técnico fiscal fazendário de forma a aumentar o número de vagas e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente.

10 - Realize concurso público para provimento dos cargos de Técnico Fiscal e convocação dos aprovados para o exercício das funções.

17 - Cadastre os Cartórios em nome de seus Titulares e autue as infrações fiscais contra o CPF do Titular do Cartório.

19 - Normatize a instituição acessória de apresentação mensal de informações da autorização para a realização da ação fiscal, com vista a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização.

23 - Normatize e implemente procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca atividade de inadimplentes, dentre os quais deve se constar, envio de notificação aos devedores, implementação no sistema informatizado de controle de arrecadação, com modulo de emissão de cobrança, emissão e arquivamento de relatórios gerenciais.

25 - Implementação da cobrança judicial a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional.

Nesse cenário, face ao não cumprimento das determinações, verifico que, em auditoria de mesmo escopo realizada no Município de Betim⁽¹⁾, de minha relatoria, ainda que identificado o não cumprimento de recomendações, a unidade técnica se posicionou pelo arquivamento do processo de auditoria, por questão de razoável duração do processo, racionalização administrativa e economia processual, bem como sugeriu a inserção do referido Município na atividade fiscalizatória de acompanhamento das receitas municipais.

De igual modo, instado a se manifestar nos autos da citada auditoria, o Ministério Público de Contas ratificou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo arquivamento do feito.

Aliás, esse vem sendo o entendimento aplicado por esta Corte em casos semelhantes, podendo ser citadas, nesse sentido, as decisões proferidas no âmbito das Auditorias 1041571⁽²⁾, 1054129⁽³⁾, 1054046⁽⁴⁾ e 1047593⁽⁵⁾.

Ademais, vem sendo desenvolvido por esta Corte o “Projeto Receitas”, que tem por objetivo o monitoramento da arrecadação tributária de entes municipais, exercendo, desde 2018, ações de cunho pedagógico, orientativo e educativo, junto aos gestores públicos⁽⁶⁾.

Diante disso, tendo em vista que a presente auditoria resultou em determinações que podem ser acompanhadas e orientadas por este Tribunal, de modo contínuo, por meio do “Projeto Receitas”, compreendo, na esteira do entendimento adotado por esta Corte em casos semelhantes, que o arquivamento do presente feito, por uma questão de racionalização administrativa e economia processual, é a melhor resolução para o presente caso.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, como medida de racionalização administrativa e economia processual, voto pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 258, IV, do Regimento Interno.

¹ AUDITORIA 1077093. Rel. CONS. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 06/02/2024. Disponibilizado no DOC do dia 05/03/2024. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA

² AUDITORIA 1041571. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 13/09/2023. Disponibilizada no DOC do dia 11/10/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA

³ AUDITORIA 1054129. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 13/09/2023. Disponibilizada no DOC do dia 11/10/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA

⁴ AUDITORIA 1054046. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 13/09/2023. Disponibilizada no DOC do dia 11/10/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA

⁵ AUDITORIA 1047593. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 13/09/2023. Disponibilizada no DOC do dia 29/09/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA

⁶ Disponível em <https://receitas.tce.mg.gov.br>. Acesso em 6 jun. 2024.

Determino, ainda, a inserção do Município de Santos Dumont na atividade fiscalizatória de acompanhamento das receitas municipais que vem sendo realizada pela Superintendência de Controle Externo deste Tribunal.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

bm/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS